



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA  
- PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 1º GRAU-  
REGIÃO JUDICIÁRIA: 7ª REGIÃO – SÃO FRANCISCO DA BAHIA – COMARCA  
SEDE: PAULO AFONSO/BAHIA

**Mandado de segurança de nº 01 de 02 de março de 2019** (art. 11 da Resolução TJBA de nº 06/2011 e art. 7º, § 2º, da Resolução CNJ 71/2009), recebido no e-mail do plantão às 14:25h.

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA TOLENTINO, Prefeito Municipal de Abaré – BA contra atos de ADIEL ANTÔNIO DE PAIVA SILVA, PRESIDENTE da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ABARÉ, com demais qualificações nos autos e ANA PAULA DE SÁ CRUZ, vereadora (demais qualificações nos autos), no exercício da função de PRESIDENTE da COMISSÃO PROCESSANTE, instaurada pelo Ato Legislativo/Portaria nº 01/2018, proferidos nesta data que resultaram na cassação do mandato do impetrante.

Inicialmente, registro que o pedido apresentado encontra-se dentro das situações permissivas de apreciação em plantão judiciário, nos termos do art. 1º, “a”, da Resolução 71 do CNJ e do art. 2º, I, da Resolução nº 06/2011.

Pois bem. **Passo a apreciar o pedido liminar**, consoante determinação do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009:

Indo direto ao ponto, verifico que, pelo menos em sede de convencimento provisório, está provado o relevante fundamento, por conta da inobservância do princípio da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, IV, do Decreto-Lei de nº 201/67 c/c o art. 5º, LV, da CF), considerando o direito do impetrante e/ou de seu procurador de serem intimados pessoalmente para a sessão extraordinária que culminou na cassação daquele realizada **neste sábado (02/03/19)**.

*Martinho Ferraz da Nóbrega Júnior  
Juiz de Direito*  
*gj*

**O perigo da demora é inherente ao caso**, tratando-se de discussão sobre a continuidade do mandato do chefe do executivo municipal.

Diante do exposto, com supedâneo no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (presença dos pressupostos acima mencionados), CONCEDO EM PARTE os pedidos liminares, **para SUSPENDER os efeitos da decisão** constante em **Ata de sessão extraordinária** da Câmara Municipal de Vereadores de Abaré – BA (autos da comissão processante de nº 001/2018) ocorrida em 02/03/2019 **que cassou o mandato do impetrante** e por ser consequência, **suspender também os efeitos dos atos posteriores**, retornando o mesmo para as suas atividades normais (*status quo ante*), até ulterior deliberação, devendo ser cumprida de imediato.

**SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR PARA INTIMAÇÃO. CUMPRA-SE COM A MÁXIMA URGÊNCIA.** Publique-se e intimem-se, inclusive por conta da urgência também se faça pelo meio eletrônico (e-mail) ou fax, uma vez que este processo tramita no plantão sem numeração eletrônica, a qual somente será dada pelo Juízo natural (Comarca de Chorrochó – BA) nos termos do art. 11 da Resolução TJBA nº 06/11 - "Encerrado o Plantão Judiciário, o servidor encarregado deverá providenciar a imediata remessa das custas judiciais, documentos, processos e autos formados ao setor de distribuição, sob pena de responsabilidade funcional". **Devendo ser observado também para as intimações** os dados das autoridades coatoras trazidos pelo impetrante na exordial, **quais sejam**: "ADIEL ANTÔNIO DE PAIVA SILVA, brasileiro, maior e capaz, nascido em 19.05.1993, inscrito no CPF sob o nº 038.860.985-08, Edil do Município de Abaré, no exercício da função de PRESIDENTE da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ABARÉ, órgão destituído de personalidade jurídica, porém dotado de personalidade judiciária e capacidade processual, inscrito no CNPJ sob o nº 13.452.560/0001-29, podendo ser localizado na sede do Poder Legislativo Municipal, situada na Avenida Ministro Oliveira Brito, s/nº, Centro, CEP: 48.680-000, Abaré-Ba., endereço eletrônico: camara\_abare@hotmail.com, e ANA PAULA DE SÁ CRUZ, brasileira, maior e capaz, inscrita no CPF sob o nº 428.043.375-53, Edil do Município de Abaré, no exercício da função de PRESIDENTE da COMISSÃO PROCESSANTE, instaurada pelo Ato Legislativo/Portaria nº 01/2018, igualmente, podendo ser localizada na sede do Poder Legislativo Municipal, situada na Avenida Ministro Oliveira Brito, s/nº, Centro, CEP: 48.680-000, Abaré-Ba., endereço eletrônico: camara\_abare@hotmail.com;".

Martinho Ferraz da Nobrega Junior  
Juiz de Direito  
X

**Em seguida**, passo a exarar os outros comandos de andamento do feito:

A – Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009);

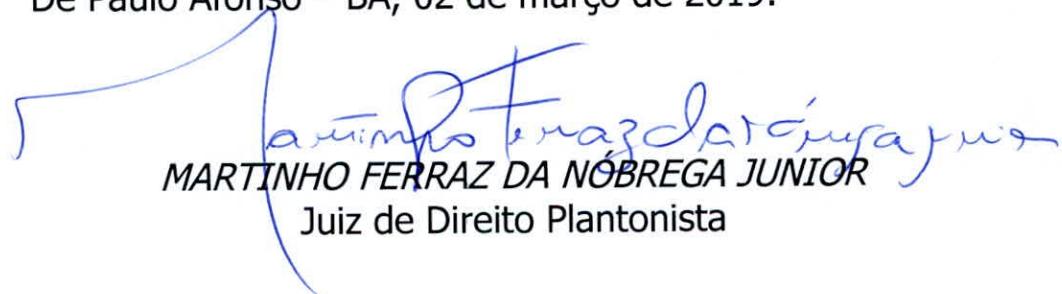
B – Dê-se ciência ao Município de ABARÉ – BA, através de seu órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009);

C – Findo o prazo a que se refere o item A, com ou sem o recebimento de informações, ouça-se o Ministério Público no prazo improrrogável de 10 dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Determino que sejam cumpridas as determinações de registro da ocorrência e que, de imediato, após o encerramento deste Plantão Judiciário, as peças destes autos sejam remetidas ao Juízo competente (Resolução nº 71 do CNJ, art. 7º, caput, § 2º e art. 11 da Resolução TJBA de nº 06/2011), quando este processo ganhará o número eletrônico.

Intime-se também o Ministério Público plantonista.

De Paulo Afonso – BA, 02 de março de 2019.

  
MARTINHO FERRAZ DA NÓBREGA JUNIOR

Juiz de Direito Plantonista